



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 205/2017

(14.3.2017)

**RECURSO ELEITORAL Nº 32-87.2016.6.05.0004 – CLASSE 30
SALVADOR**

RECORRENTE: Órgão de Direção Estadual do Partido Ecológico Nacional – PEN. Adv.: Helinelson Lombardo Santana.

RECORRIDAS: Coligação AMOR POR SALVADOR (Advs.: Lílian Maria Santiago Reis, Sávio Mahmed Qasem Menin, Ademir Imerim Medina e Ionara Oliveira Cardoso e Pinto) e Coligação SALVADOR NO CAMINHO CERTO (Advs.: Jayme Vieira Lima Filho e Sávio Mahmed Qasem Menin).

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 4ª Zona.

RELATOR: Juiz Roberto Maynard Frank.

Recurso eleitoral. Impugnação ao edital de proclamação de eleitos. Improcedência. Pedido de reforma. *Error in iudicando* não configurado. Desprovemento.

1. Os arts. 108 e 109, 1 da Lei das Eleições exigem que os candidatos eleitos tenham recebido votação nominal mínima correspondente a 10% do quociente eleitoral, o que não ocorreu no caso dos autos;

2. A suspensão na ADI nº 5420 da expressão "numero de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107", constante do inciso I do art. 109 do Código Eleitoral, não guarda relação de pertinência com objeto desta demanda, uma vez que o ponto fulcral do debate consiste na exigência de votação nominal mínima, prevista em lei válida e eficaz, para entrega do mandato eletivo aos certamistas;

3. Verificado o acerto da decisão zonal, cumpre negar provimento ao apelo.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos

RECURSO ELEITORAL Nº 32-87.2016.6.05.0004 – CLASSE 30
SALVADOR

termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de março de 2017.



JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente



ROBERTO MAYNARD FRANK
Juiz Relator



RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

124

**RECURSO ELEITORAL N. 32-87.2016.6.05.0004 – CLASSE 30
SALVADOR**

RELATÓRIO

O Partido Ecológico Nacional se insurgiu contra a decisão monocrática que julgou improcedente sua impugnação ao edital de proclamação dos candidatos eleitos no prélio eleitoral ultimado em 2016, nesta Capital.

Mantendo a impugnação ao quociente obtido após a apuração do certame disse, em síntese, que “faz jus a uma dessas vagas remanescentes, dadas por sobra, levando em consideração a totalidade de seus votos, bem como, a votação adquirida por seu candidato mais votado, Marcio Luiz Ribeiro Bomfim, com 2.695 votos válidos”.

Nas contrarrazões, a Coligação AMOR POR SALVADOR aduziu que “a pretensão do autor não encontra respaldo nos dispositivos de lei invocados, pois que independente dos votos alcançados pelo PEN, que atingiu o quociente eleitoral, o que importa é o primeiro colocado naquele partido, Sr. Márcio Luiz Ribeiro Bomfim, obteve apenas 2.695 votos, quando seriam necessários 2.951 votos, que representariam os 10% exigidos por lei”.

Aguilhoado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo desprovimento do apelo.

Elaborado este relatório, encaminharam-se os autos à Secretaria para inclusão do feito em pauta.

Salvador, 20 de fevereiro de 2017.



Roberto Maynard Frank

Juiz Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 32-87.2016.6.05.0004 – CLASSE 30
SALVADOR

V O T O

O feito já foi devidamente relatado.

Conheço do recurso, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

De início, é preciso aqui registrar que os arts. 108¹ e 109, 1² do Código Eleitoral, foram alterados pela Lei nº 13.615/15 e passaram a estabelecer que para sagrar-se eleito tanto pelo quociente partidário, quanto pelo mecanismo de sobras (vaga remanescente), é necessário que o candidato obtenha votação nominal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do quociente eleitoral.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal em decisão cautelar proferida na ADI nº 5.420, firmou entendimento de que a aludida inovação não é conflitante com o atual sistema eleitoral brasileiro.

Transcrevo abaixo excertos do referido julgado:

Com a edição da Lei nº 13.165/2015:

¹ Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. .
Parágrafo único. Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o caput serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109.

² Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

RECURSO ELEITORAL Nº 32-87.2016.6.05.0004 – CLASSE 30
SALVADOR

(i) o quociente partidário continuou a ser pressuposto para o recebimento de vagas pelo partido ou coligação; contudo, um novo critério foi incluído, sendo necessário, ainda, que os candidatos aos quais se destinem as vagas obtidas pelo partido ou coligação recebam votação nominal superior a 10% do quociente partidário (art. 108, do Código Eleitoral);

[...]

No que tange especificamente à alteração promovida no art. 109, inc. I, parte final (e bem assim no art. 108, caput – não impugnado nesta ADI), que fixam votação nominal mínima para que um candidato seja eleito, tenho que não merece guardada a proteção cautelar buscada nesta ADI.

Começo observando que, de fato, a Lei nº 13.165/2015 atribuiu uma diversa feição ao nosso sistema proporcional, com uma nova calibração entre o peso dado ao partido político e o peso dado à escolha do eleitor por determinado candidato no cálculo da distribuição das vagas do Poder Legislativo.

[...]

E concluí que, no nosso sistema proporcional, não há como afirmar, simplesmente, que a representatividade política do parlamentar está atrelada à legenda partidária para a qual foi eleito, ficando em segundo

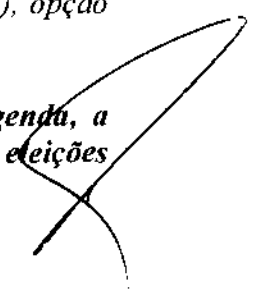
plano a legitimidade da escolha pessoal formulada pelo eleitor por meio do sufrágio.

Pelo contrário, em razão das características próprias do sistema de listas abertas, diversas daquelas das listas fechadas, o voto amealhado dá prevalência à escolha pessoal do candidato pelo eleitor, em detrimento da proposta partidária.

Como explicita Maurizio Cotta, a escolha do sistema partidário não se resume à forma de decidir quais são os eleitos; a escolha entre o sistema de listas abertas e listas fechadas significa também decidir qual o aspecto da representação que se quer ressaltar (Dicionário de Política.

Desse modo, embora a filiação partidária seja condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, V, CF/88), não se admitindo candidaturas avulsas, o voto só na legenda partidária é apenas uma faculdade do eleitor (art. 176 do Código Eleitoral), opção exercida por uma pequena minoria de eleitores.

Conquanto se faculte a possibilidade do voto de legenda, a verdade é que o voto do eleitor brasileiro, mesmo nas eleições



RECURSO ELEITORAL Nº 32-87.2016.6.05.0004 – CLASSE 30
SALVADOR

proporcionais, em geral, se dá em favor de determinado candidato”.

Sob esse raciocínio, observa-se que a alteração legislativa, ao adicionar como requisito para a obtenção de vaga o recebimento, pelo candidato, de votação correspondente a pelo menos 10% do quociente eleitoral, apenas reforça essa característica do sistema proporcional brasileiro: o voto do eleitor brasileiro, mesmo nas eleições proporcionais, em geral, se dá em favor de determinado candidato”.

Basta ver os números das últimas eleições para deputado federal (2014): segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral, do total de votos válidos, 8,37% foram de legenda e 91,63%, votos nominais.

Observe-se, por fim, que a alteração legislativa não desnaturou o sistema proporcional, uma vez que não excluiu do processo de distribuição das vagas a essencialidade da quantidade de votos total obtida pelo partido ou coligação, uma vez que esse dado – apurado pelo quociente partidário – continua sendo considerado na distribuição de vagas aos partidos.

Desse modo, a nova conformação é apenas uma opção legislativa no estabelecimento do equilíbrio entre a votação na legenda e a votação na pessoa do candidato, plenamente válida na medida em que não desequilibrou essas forças, que são os polos do sistema proporcional.

Note-se que, ao contrário, a alteração legislativa mais se aproxima de uma tentativa de equilíbrio entre essas variáveis do sistema proporcional, na medida em que, nitidamente, visou impedir o “arrastamento” de candidatos com votação inexpressiva às cadeiras legislativas (e que, caso eleitos, não refletiriam a vontade popular registrada em urna), tão somente em função do quociente partidário obtido pela legenda.

4) CONCLUSÃO

Assim como assim, concedo parcialmente a medida cautelar pleiteada, ad referendum do Plenário, para suspender, com efeito ex nunc, a eficácia da expressão “número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107”, constante do inc. I do art. 109 do Código Eleitoral (com redação dada pela Lei nº 13.165/2015), mantido – nesta parte - o critério de cálculo vigente antes da edição da Lei nº 13.165/2015)



**RECURSO ELEITORAL Nº 32-87.2016.6.05.0004 – CLASSE 30
SALVADOR**

Ciente do cenário produzido pela Lei nº 13.615, o apelante argumenta que, em razão de as vagas para cargos eletivos no sistema proporcional pertencerem aos partidos e não aos candidatos, tem direito a assumir o cargo de vereador porque atingiu o quociente eleitoral.

Cabe, nesse ponto, registrar que tal assertiva não se coaduna com as razões de decidir do Ministro Relator da ADI nº 5.420, transcritas a seguir como parte integrante deste voto.

Confira-se:

No que tange especificamente à alteração promovida no art. 109, inc. I, parte final (e bem assim no art. 108, caput – não impugnado nesta ADI), que fixam votação nominal mínima para que um candidato seja eleito, tenho que não merece guardada a proteção cautelar buscada nesta ADI.

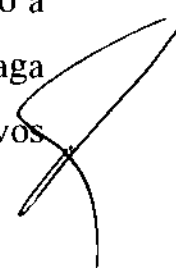
Começo observando que, de fato, a Lei nº 13.165/2015 atribuiu uma diversa feição ao nosso sistema proporcional, com uma nova calibração entre o peso dado ao partido político e o peso dado à escolha do eleitor por determinado candidato no cálculo da distribuição das vagas do Poder Legislativo.

Conquanto se faculte a possibilidade do voto de legenda, a verdade é que o voto do eleitor brasileiro, mesmo nas eleições proporcionais, em geral, se dá em favor de determinado candidato.

(grifos adotados)

Fica evidente, pois, a impossibilidade de o aspirante a cargo eletivo esquivar-se da observância do novel regramento dos arts. 108 e art. 109, I do Código Eleitoral, que são frutos da opção do legislador em equilibrar a votação na legenda e a votação na pessoa do candidato.

Assim, de forma isolada, o quantitativo de votos conferido à parte insatisfeita com a prestação jurisdicional, não é garantia da vaga almejada na Câmara Municipal desta cidade pois, os dispositivos



RECURSO ELEITORAL Nº 32-87.2016.6.05.0004 – CLASSE 30
SALVADOR

questionados arts. 108 e 109, I da Lei das Eleições (eficazes e em pleno vigor, frise-se) exigem que a votação nominal mínima do aspirante a cargo eletivo corresponda a 10% do quociente eleitoral sendo que, na espécie, é incontroverso que esse patamar não foi alcançado.

Acrescente-se que a Procuradoria Regional Eleitoral, ao se debruçar sobre o tema, teceu judiciosa análise abraçando a mesma linha cognitiva. Leia-se:

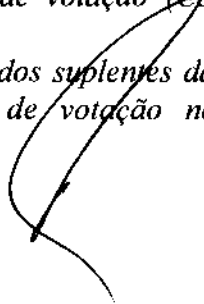
Compreende-se, portanto, que a exigência do percentual mínimo de votação mostra-se como aspecto prejudicial á destinação das vagas aos eleitos. Se nenhum candidato de um partido cumprir o percentual de votos nominais, não estará apto para conquistar a “vaga originária”, tampouco a vaga remanescente.

Noutro quadrante, não merece prosperar o argumento vertido pelo recorrente de que a condição de 1º suplente do candidato Márcio Luiz Ribeiro Bomfim é mais um ponto indicativo do seu direito a uma vaga na Câmara de Vereadores.

Consigno que as matérias não se confundem, bem assim que o instituto da suplência foi expressamente regulamentado pelo. 151 da Resolução TSE nº 23.456/15, abaixo transcrito. Veja-se:

Art. 151. Nas eleições proporcionais, serão suplentes dos candidatos eleitos todos os demais candidatos do partido que concorrem isoladamente ou os da coligação que não forem eleitos, na ordem decrescente de votação (Código Eleitoral, art. 112).

Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal mínima prevista no art. 148.



RECURSO ELEITORAL Nº 32-87.2016.6.05.0004 – CLASSE 30
SALVADOR

Outrossim, o argumento na linha de que foi suspensa, na ADI nº 5420, a expressão “numero de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107”, constante do inciso I do art. 109 do Código Eleitoral, não tem nenhuma pertinência com objeto dessa demanda, vez que o ponto fulcral do debate, como visto, reside na questão da exigência de votação nominal mínima para eleição do candidato pelo quociente partidário e pelo sistema de sobras.

O cenário, portanto, é de total insubsistência das razões recursais.

Sendo assim, acolhendo o opinativo do parecer ministerial, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a sentença vergastada em todos seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de março de 2017.



Roberto Maynard Frank
Juiz Relator